



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 631267/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA, MAXWELL MOREIRA LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1886/23 - Tribunal Pleno

Representação. Terceirização de serviço público injustificada. Atividades contábeis ordinárias. Ofensa ao Prejulgado n. 06. Voto pela procedência parcial sem aplicação de multa, em virtude da regularização no curso da instrução.

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas com pedido de medida cautelar em face do Município de Porto Rico, do Sr. Álvaro de Freitas Netto (prefeito do Município, gestão 2021/2024), da Sra. Cleusa Ribeiro Tadim Bianco (Controladora Interna do Município), bem como da empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda., tendo como representante legal Sr. Maxwell Moreira Lima, em razão de irregularidades na terceirização de serviços de contabilidade pelo Município de Porto Rico, em afronta ao Prejulgado 6, deste Tribunal.

Relatou o *Parquet* que o Município de Porto Rico celebrou o Contrato nº 37/2022, firmado em 30/03/2022, tendo por objeto a prestação de serviços afetos à contabilidade do ente federativo municipal, pelo prazo de 07 meses, no valor de R\$ 17.500,00.

Indicou, no entanto, que o referido ente municipal possui dois cargos efetivos de contador nos quadros de pessoal do Poder Executivo, regularmente ocupados por servidores efetivos admitidos em 2010 e 2016. Ainda, apontou que as atividades desenvolvidas pela empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda. seriam corriqueiras da administração, inclusive com inúmeras atividades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

coincidentes com as atribuições do cargo efetivo de contador previstas no Anexo II, da Lei Municipal nº 1255/15.

Dessa forma, afirmou a ocorrência de violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 39 da CE, bem como ao Prejulgado 6. Requereu, a concessão de medida cautelar, determinando-se ao Município de Porto Rico a imediata suspensão da execução do Contrato nº 37/2022, cuja previsão inicial se encerra em 30/10/2022, e de qualquer pagamento à empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda., com fins de resguardar o erário municipal.

Ao final, pugnou pela procedência da presente representação, com adoção das seguintes medidas:

g.1) Emissão de determinação para que o Município de Porto Rico RESCINDA o Contrato nº 37/2022, por se tratar de ajuste celebrado à margem das disposições do art. 37, inc. II, da CF/88, do art. 39 da CE/PR e dos enunciados vinculantes fixados no Prejulgado nº 06; g.2) Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC em face do Sr. Álvaro de Freitas Netto, Prefeito do Município de Porto Rico, por ter dado causa à celebração de contrato em manifesta infração às disposições do art. 37, inc. II, da CF/88, do art. 39 da CE/PR e dos enunciados vinculantes do Prejulgado nº 06;

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade da presente representação e da liminar requerida, por meio do Despacho nº 1297/2022, foi determinada a intimação do Município de Porto Rico, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse manifestação sobre a medida cautelar pleiteada.

Em atendimento, o Município de Porto Rico prestou as informações constantes na peça 23, defendendo a contratação objurgada (contrato 37/22), afirmando, em síntese, que decorreu de processo de dispensa de licitação 08/2022, para prestação de serviços de assessoria na área contábil, que não houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

substituição de servidores efetivos, pois os dois contadores trabalham 20 horas semanais e, portanto, não conseguiriam realizar o mesmo objeto pactuado.

Discorreu, ainda, que se trata de assessoria em atividade meio, com prazo determinado e em valores coerentes com os preços praticados no mercado.

Ao final, na peça 23, fls. 10/13, trouxe o termo de rescisão/distrato amigável de contrato administrativo 37/22 de prestação de serviços de apoio junto ao SIM/AM, firmado em 18/10/2022.

Assim, requereu a extinção da presente representação.

Nos termos do Despacho n. 1334/22, a representação foi recebida, uma vez que, a despeito dos argumentos lançados pelo Município de Porto Rico em sua manifestação prévia, não houve a apresentação de documentos que comprovassem que aos serviços foram efetivamente prestados.

Contudo, na oportunidade, com a rescisão do contrato administrativo nº 037/2022 pelo Município de Porto Rico, reconheceu-se a superveniente perda de seu objeto da cautelar.

Citações realizadas, a Sra. Cleusa Ribeiro Tadim Bianco, Controladora Interna, aduziu que o departamento jurídico da municipalidade emitiu parecer favorável acerca da realização do feito e da contratação, bem como que o fiscal de contrato certificou que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa contratada (peça 39).

O Município de Porto Rico e o Sr. Álvaro Freitas Netto manifestaram-se às peças 40 e 41, respectivamente, reforçando os argumentos apresentados no evento 23.

A contratada empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda. lançou sua defesa na peça 47.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, nos moldes da Instrução n. 1062/23 (peça 48), entendeu que o Município de Porto Rico não comprovou a excepcionalidade do objeto contratado para embasar a consultoria contábil, motivo pelo qual, diante da ofensa ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, manifestou-se pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

procedência parcial da representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte ao gestor responsável.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu parecer em linha com a instrução da unidade técnica, opinando pela parcial procedência da presente Representação, com aplicação de multa ao gestor, nos termos do Parecer n. 234/23 (peça 49).

É o relatório.

2. Compulsando os autos, constata-se que efetivamente houve mácula no Contrato nº 37/2022, assistindo, pois, razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao se manifestarem pela parcial procedência da Representação.

O artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná veda a terceirização das atividades que possam ser realizadas por servidores do quadro permanente do Município:

Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000\)](#)

Nesse sentido, não se descuida que em certos casos há necessidade de contratação de pessoal externo, por motivos diversos, mas, em hipóteses excepcionais e amplamente justificadas.

O Prejulgado nº 6 desta Corte traz requisitos firmados para que a terceirização das atividades das áreas jurídicas e contábeis sejam terceirizadas, cujos trechos aplicáveis ao caso foram apresentados pela unidade técnica na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instrução:

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

(...)

-Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo.

(...)

Consultorias contábeis e jurídicas- Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Analisando o caso concreto, tem-se que as alegações defensivas se mostraram contraditórias, vez que, ao mesmo tempo que defende que as atividades seriam complexas (treinamento prático para os contadores efetivos relacionada ao envio de dados ao SIM-AM), tenta justificar a contratação com suposto acúmulo de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A esse respeito, asseverou a CGM:

“O representado sustentou que os serviços prestados foram de treinamento prático para os contadores efetivos, devido à complexidade do envio de dados ao SIM-AM, os quais são complexos por demandar conhecimentos em informática. Entretanto, os objetos dos contratos e as alegações das defesas comprovam que os serviços objeto de terceirização eram os mesmos das atribuições do contador efetivo, demonstrando a realização de atividades permanentes da Administração.

Além disso, alegou-se acúmulo de trabalho e ausência de especialização por parte dos dois contadores efetivos. Contudo, isso não justifica a contratação de empresa e demonstra má gestão, pois é necessário acompanhamento constante da efetividade dos serviços, o que permite identificar a necessidade de mais servidores para suprir as demandas contábeis antes que o acúmulo se torne prejudicial.”

Sob esse prisma, tem-se que as atividades elencadas no contrato se encontram dentro do feixe ordinário das atividades contábeis da administração municipal, não consistindo em atividades especializadas, cujo conhecimento ou expertise justificasse a contratação em análise.

Ainda, o caso em comento demonstra que premissas presentes no Prejulgado nº 6 foram violadas, uma vez que, de um lado, há cargos de contador devidamente providos por servidores efetivos e, de outro, as atividades, como assinalado pela unidade técnica, são gerais, sem qualquer demonstração da necessidade de notória especialização em razão de alta complexidade.

Contudo, a despeito de constatada a irregularidade, por ter o gestor, ainda no curso da instrução, ter adotado medidas para a regularização da situação, o que restou comprovado pela juntada aos autos do acordo de rescisão amigável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entre o município e a contratada, pode ser afastada a imposição de sanção, o que é corroborado, ainda, pelo fato de não ter ficado caracterizado prejuízo ao erário.

Ainda por esse motivo, quanto à restituição dos valores pagos à contratada, em linha com a instrução do feito, entendo não ser o caso, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados.

3. VOTO

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que este **Pleno** julgue **parcialmente procedente** a presente Representação, em razão de irregularidades na terceirização de serviços de contabilidade pelo Município de Porto Rico, em afronta ao Prejulgado 6, sem aplicação de multa.

Após o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar **parcialmente procedente** a presente Representação, em razão de irregularidades na terceirização de serviços de contabilidade pelo Município de Porto Rico, em afronta ao Prejulgado 6, sem aplicação de multa;

II - após o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente